

## **AUTONOMIA PRIVADA E A TRANSMISSIBILIDADE PÓS MORTEM DOS BENS DIGITAIS DE NATUREZA EXISTENCIAL/HÍBRIDA**

**Jeferson Jaques Ferreira Gonçalves**

Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS  
Especialista em Direito Privado, Tecnologia e Inovação pela EBRADI  
Bacharel em Direito pela Faculdades Milton Campos  
Advogado  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7207-0265>  
e-mail: jefersonjaques.adv@gmail.com

**Leonardo Macedo Poli**

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG  
Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS  
Professor PUC MINAS (Graduação, Mestrado e Doutorado)  
Advogado  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9632-0225>  
e-mail: leonardopoli@pucminas.br

**Recebido em:** 22/05/2024

**Aprovado em:** 29/11/2024

### **RESUMO**

O objetivo do presente trabalho é analisar qual o papel da autonomia privada e do princípio da autodeterminação informativa, encampado na LGPD, na transmissibilidade de bens digitais de natureza híbrida/existencial. Parte da doutrina e dos conglomerados digitais defendem a intransmissibilidade dos bens dessa natureza. Concluiu-se que a defesa de uma intransmissibilidade total baseada em apenas termos contratuais, já que se tratam de contratos de adesão eletrônicos, importa em mitigação da autonomia privada. O método de abordagem utilizado para a elaboração do trabalho foi o hipotético-dedutivo, enquanto o método de procedimento foi o bibliográfico, por meio da análise de livros e artigos científicos.

**Palavras-chave:** bens digitais; herança digital; autonomia privada, autodeterminação informativa.

### **PRIVATE AUTONOMY AND POST-MORTEM TRANSMISSION OF DIGITAL ASSETS OF EXISTENTIAL/HYBRID NATURE**

### **ABSTRACT**

The objective of this work is to analyze the role of private autonomy and the principle of informative self-determination, enshrined in the LGPD, in the transmissibility of digital goods of a hybrid/existential nature. Part of the doctrine and digital conglomerates defend the non-transferability of goods of this nature. It was concluded that the defense of total non-transferability based on only contractual terms, since they are electronic adhesion contracts, matters in mitigating private autonomy. The method of approach used for the elaboration of the work was the hypothetical-deductive, while the method of procedure was the bibliographic, through the analysis of books and scientific articles.

**Keywords:** digital assets; digital heritage; private autonomy; informative self-determination.

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é analisar o papel da autonomia privada na transmissão de bens digitais de natureza híbrida/existencial, visto que grande parte da doutrina e dos conglomerados digitais defendem a intransmissibilidade dos bens dessa natureza, seja amparado em termos contratuais de adesão eletrônicos ou na existência de um direito à privacidade do falecido.

Desse modo, para responder às questões, na primeira seção, se traçará o conceito de herança digital, bens digitais e suas classificações, fazendo um recorte específico quanto aos bens de natureza híbrida/existencial, em razão de não haver consenso quanto à transmissibilidade dos bens digitais de natureza patrimonial.

Na segunda seção, a investigação se desdobra sobre as posições doutrinárias, legislativas e dos conglomerados digitais. Levantando as principais correntes no Brasil, a ausência de regramento legislativo específico sobre a transmissão de bens digitais (em que pese a apresentação de diversos projetos de lei junto à Câmara dos Deputados) e os termos contratuais eletrônicos das maiores plataformas digitais.

Na terceira seção, ponto central do trabalho, será analisado qual o papel da autonomia privada na transmissão de bens digitais de natureza existencial/híbrida, se existe uma correlação entre a autonomia privada e o princípio da autodeterminação informativa, encampado na lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD), tal como se os termos de uso e de serviço, adotados por alguns dos maiores conglomerados digitais, resulta na mitigação da autonomia privada de um indivíduo.

Espera-se, ao final, contribuir para o estudo da transmissibilidade dos bens digitais de natureza existencial/híbrida no Brasil, levando em conta nuances importantes que são descartadas ao se defender uma posição, como os princípios da autonomia privada e da autodeterminação informativa.

Para responder às questões postas sob análise, utilizar-se-á do método de abordagem hipotético-dedutivo, e como método de procedimento adotar-se-á o bibliográfico, com a análise de livros e artigos científicos a respeito do tema.

## 2 TEORIA DOS BENS DIGITAIS

Antes de adentrarmos no conceito de bens digitais, cabe reportar ao conceito de

herança digital tão em voga nos dias atuais. Bruno Zampier (2016) destaca que, com o passar dos anos, milhares de pessoas irão interagir cada vez mais na internet, emitindo opiniões, compartilhando vídeos e fotos, adquirindo bens (corpóreos e incorpóreos), adquirindo serviços, etc. Destaca, ainda, que cada usuário terá um patrimônio digital que necessitará ser protegido seja em decorrência de morte, incapacidade ou violações desse legado deixado em rede. Dessa afirmativa, é possível extrair o conceito de herança digital: a transmissão de bens digitais *causa mortis*.

Marcos Ehrhardt Júnior (2020) conceitua herança digital como a transmissão de bens digitais *causa mortis*. Gustavo Santos Gomes Pereira (2020) complementa essa asserção ao dispor que se trata da mesma herança tradicionalmente conhecida, apenas o objeto é mais específico, qual seja, o patrimônio digital do falecido.

Compreendido que herança digital seria a transmissão do patrimônio digital criado em vida, cabe refletir do que se tratam esse bens digitais, se envolvem direitos da personalidade, direitos autorais ou direitos patrimoniais. Para Bruno Zampier (2016), bens digitais são bens incorpóreos<sup>1</sup> progressivamente inseridos na internet, e que consistem em informações de caráter pessoal que trazem algum tipo de utilidade ao seu usuário, podendo possuir conteúdo econômico ou não.

Assim, o autor propõe a construção de duas categorias de bens digitais: *bens digitais patrimoniais*<sup>2</sup> e *bens digitais existenciais*. A primeira categoria seria traduzida nos bens cuja informação pode gerar repercussão econômica imediata, enquanto a segunda categoria se revelaria nos bens cujos conteúdos sejam diretamente ligados aos direitos da personalidade, destacando a possibilidade de alguns bens possuírem o caráter misto (Lacerda, 2016, p. 72).

Consideramos acertada a proposição da bipartição trazida por Bruno Zampier, a exemplo do que também ocorre com outras modalidades de direitos intelectuais, a exemplo dos direitos autorais, que também têm natureza jurídica dúplice, isto é, a obra intelectual tem um aspecto pessoal e outro material. O aspecto pessoal vincula o autor à obra e o aspecto material garante-lhe sua exploração econômica. O primeiro tem natureza extrapatrimonial, o segundo, patrimonial. O primeiro visa proteger a personalidade do autor exteriorizada na obra,

---

<sup>1</sup> Entendemos a utilização pelo consagrado autor da expressão clássica romana usada na classificação dos bens em corpóreos e incorpóreos, mas consideramos como nomenclatura mais adequada a expressão bens intelectuais (perceptíveis pelo intelecto humano) a fim de se evitar possível questionamento no sentido de que a *res incorporalis* na era digital devesse necessariamente prescindir não apenas da existência de corpo material, mas também de corpo digital. Para ver mais sobre a distinção entre bem intelectual e exemplar sugerimos a obra POLI, Leonardo. Direito Autoral: Parte Geral. Belo Horizonte: Del rey, 2008.

<sup>2</sup> Seriam exemplos desses bens digitais patrimoniais as moedas virtuais – bitcoins, criptomoedas, Ethereum, Dotz, etc. -, milhas aéreas, ferramentas de jogos, livros digitais, músicas, filmes, clube de benefícios do cartão de crédito, etc. (Lacerda, 2016, p. 86-88).

o segundo o bem jurídico imaterial por ela produzido.<sup>3</sup>

Atualmente, muito se discute, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, acerca da transmissibilidade de bens digitais. No que se refere aos bens digitais de natureza patrimonial, não há grandes controvérsias, pois a maioria dos doutrinadores e das decisões judiciais entendem que esse tipo de bem deve ser transmitido, em razão de sua patente conversão em pecúnia. Assim, a fim de que o recorte seja mais preciso, o presente trabalho não abordará a transmissão de bens de natureza patrimonial<sup>4</sup>.

Por outro lado, quanto aos bens digitais de natureza existencial/híbrida, não há uma posição pacífica na doutrina se esses bens podem ou não compor a chamada herança digital. A interpretação dada, em muitas vezes, não considera princípios como a autonomia privada e a autodeterminação informativa, nuances importantes na transmissão de bens dessa natureza. Dessa forma, no tópico, a seguir, serão tratadas as principais posições sobre o tema, seja doutrinária, legislativa e dos conglomerados digitais, e, posteriormente, a correlação destas correntes com os princípios aqui já mencionados.

### **3 TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS DE NATUREZA HÍBRIDA/EXISTENCIAL**

#### **3.1. Posições Doutrinárias**

Em primeiro plano, objetiva-se trabalhar a corrente majoritária, que defende a intransmissibilidade de bens de natureza existencial/híbrida. Em síntese, para essa corrente, os bens digitais dessa natureza não seriam transmissíveis em razão da preservação da privacidade, assim, somente os bens com característica eminentemente patrimonial deveriam seguir as regras de direito sucessório. Filiam-se a essa corrente autores como Livia Teixeira Leal, Maici Barboza dos Santos Colombo, Heloisa Helena Barboza, Vitor Almeida<sup>5</sup> e Pablo Malheiros Cunha Frota.

Já a segunda corrente, que vêm ganhando força no Brasil, defende que todo o

---

<sup>3</sup> “*Por ultimo, merece ser citada la teoria dualista, que intenta conciliar las tesis anteriores, y distingue, para proteger la creacion, dos derechos diferentes, interdependientes, pero distintos uno del outro: el patrimonial, transferible, y el personal, insubrogable*” (EMERY, Miguel Angel. *Propiedad intelectual*. Astrea: Buenos Aires, 1999. p. 6).

<sup>4</sup> Não será abordada também a posição jurisprudencial do tema, em razão de inexistir uma posição dos tribunais superiores, um julgado paradigma, um tema fixado; existindo apenas alguns julgados isolados que, nesse momento, não colaboram com o desenvolvimento do manuscrito.

<sup>5</sup> Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida entendem que se trata de situações jurídicas subjetivas existenciais personalíssimas, e, portanto, são intransmissíveis em razão de sua natureza, ou seja, se extinguem. (2021).

conteúdo que integra o patrimônio digital é passível de compor a herança, salvo disposição expressa em vida do titular em sentido contrário. Filiam-se a essa posição autores como Karina Nunes Fritz, Laura Schertel Mendes e Laura Marques Gonçalves.

Existe ainda uma corrente intermediária, esta defende que os bens de natureza híbrida/existencial só seriam transmitidos se houvesse consentimento do titular em vida e quando esse consentimento não violar a intimidade ou privacidade de terceiros. Aderem a essa corrente autores como Cintia Burille, Gabriel Honorato e Gustavo Santos Gomes Pereira.

Em todos os casos, independentemente da corrente adotada, é preciso observar os impactos da transmissibilidade na privacidade de terceiros. Juliana Evangelista de Almeida (2019) menciona que o ordenamento jurídico brasileiro permite a tutela de alguns desdobramentos dos direitos da personalidade. No entanto, na sociedade em rede em que vivemos, a preocupação não deve se restringir apenas à violação da boa fama de uma pessoa morta, mas também na destinação dos dados pessoais de um falecido, pois a privacidade após a morte é uma questão complexa. Apesar de não se reconhecer a privacidade *pós mortem*, muitas vezes, se deparará com situações que envolvam a privacidade de terceiros que se relacionaram de modo privado com a pessoa falecida (Almeida, 2019, p. 95).

Em qualquer caso, a ideia de transmissibilidade de direitos de conteúdo existencial, não parece ser a mais acertada. Há que se questionar se haveria a transmissão do direito intelectual ou apenas a transmissão da legitimidade para o seu exercício ou defesa. Em outras palavras, transfere-se para os herdeiros a defesa dos direitos (Poli, 2008, p. 32).

No mesmo sentido, se posiciona Ascensão (2020, p. 277) ao afirmar que o direito que o herdeiro invoca não é próprio. Segundo Perlingieri (2007, p. 181), por tratar-se de um interesse não patrimonial, a palavra transmissão é usada impropriamente. Trata-se, na verdade, de legitimação processual extraordinária. Conforme Debois (1973, p. 645), após a morte, o direito existencial permanece a serviço de seu titular falecido e não de seus herdeiros.

### 3.2. Posições Legislativas

No aspecto legislativo, já tramitaram três projetos de lei visando à regulamentação da herança digital na Câmara dos Deputados, tais projetos foram protocolados sob os números: PL 4.099/2012, PL 4.847/2012 e PL 7.742/2017.

O PL 4.099/2012 visava à inclusão do parágrafo único ao Art. 1.788 do Código Civil<sup>6</sup>. Já o PL 4.847/2012, por sua vez, tinha por objetivo a inclusão do capítulo II – A ao capítulo

<sup>6</sup> “Art. 1.788. Parágrafo único. “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”. (NR)

do código civil que trata da herança e de sua administração. Esse capítulo traria três novos artigos (Art. 1.797-A a 1.797-C)<sup>7</sup> ao diploma civil, a fim de regular especificamente a herança digital. Por fim, o projeto de lei nº 7.742/2017 pretendia a alteração do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), com a inclusão do Art. 10 – A<sup>8</sup>.

Ambos os projetos de lei foram arquivados em razão do fim da legislatura. Infelizmente, o Congresso Nacional não deu a devida atenção para a matéria, e, a cada dia, mais conflitos decorrentes de sucessão digital surgem, ou seja, o Brasil necessita de uma legislação que trate sobre herança digital para que a solução dos conflitos seja feita de forma concreta e equânime.

Após o arquivamento dos projetos de lei aqui mencionados, foram apresentadas novas propostas, algumas repetindo literalmente os objetivos anteriores, outras com algumas inovações, mas todas com o mesmo objetivo: regular a transmissão da herança digital no Brasil. Foram (re) apresentados os seguintes projetos: PL 1.331/2015, PL 7742/2017, PL 8.562/2017, PL 6.468/2019, PL 3.050/2020, PL 410/2021, PL 1.144/2021 e PL 1.689/2021. Contudo, até o fechamento deste manuscrito, nenhum projeto foi convertido em alteração legislativa.

Além do mais, em análise à lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e à lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), diplomas recentes que regulam o uso da internet no Brasil, nota-se que em nenhum deles houve tratamento acerca da herança digital, nem mesmo acerca da transmissibilidade dos bens digitais.

---

<sup>7</sup> Capítulo II-A - Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário. ”

<sup>8</sup> Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Dessa forma, ante a ausência de regulamentação brasileira que trate de forma específica sobre os bens armazenados de modo virtual, a transmissão destes bens por meio de herança decorre de técnica interpretativa. Nessa perspectiva, bens digitais armazenados em drives de propriedade do *de cujus*, podem ser transmitidos facilmente aos herdeiros, uma vez que acompanham uma mídia tangível como, por exemplo, fotos e vídeos arquivados em um notebook. Todavia, grande parte dos bens digitais são armazenados ou adquiridos através de serviços online, como é o caso dos bens digitais de natureza híbrida/existencial. Assim, as regras de acesso e transmissão são regidas exclusivamente pelos termos de uso e serviço dos aplicativos (Costa Filho, 2016, p. 34-35).

### 3.3. Posições dos conglomerados digitais

Os grandes conglomerados digitais ditam as regras de uso, acesso e transmissão dos bens digitais de natureza existencial/híbrida. Parte da doutrina encara o posicionamento dado pelas plataformas digitais como uma terceira corrente. Na maioria das vezes, defendem que há impossibilidade de transmissão de bens digitais de qualquer natureza, patrimoniais, existenciais e os de natureza híbrida, pois se tratam de contratos personalíssimos, e em razão disso são intransmissíveis. O que existe é um direito de uso pelos usuários, que não importam em direito de propriedade (Burille; Honorato; Leal, 2021).

A Apple, mediante seu Termo e Condições dos Serviços de Mídia, destaca que se concede apenas uma “licença não transferível”<sup>9</sup>, enquanto o serviço do iCloud<sup>10</sup>, prevê, expressamente uma cláusula de “não de existência de direito de sucessão”. Assim, quaisquer direitos ou conteúdos existentes nessas contas se encerram com a morte de seu titular.

O Google fornece um serviço chamado gerenciador de contas inativas, esta ferramenta é utilizada para que os usuários possam compartilhar parte de seus dados ou mesmo possam excluir suas contas após um determinado período de inatividade da conta. O usuário pode selecionar um período de 3 a 18 meses como tempo limite para a exclusão. Nesse procedimento, podem ser adicionados até 10 familiares ou amigos que serão notificados da exclusão. Na hipótese de compartilhamento de dados, o contato de confiança receberá um e-mail com uma lista dos dados compartilhados, como acesso à conta do YouTube, Gmail, Google Drive, Blogger<sup>11</sup>, mas não há transferência das contas e sim transmissão do uso.

<sup>9</sup> Termos e Condições dos Serviços de Mídia da Apple. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/itunes/br/terms.html>. Acesso em: 02 ago. 2022.

<sup>10</sup> Termos de Uso e Serviço do iCloud. Disponível em: <https://www.apple.com/br/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 02 ago. 2022.

<sup>11</sup> Informações retiradas do campo de ajuda das contas do Google. Podem ser consultadas em: <

De modo semelhante, atua o Facebook permitindo com que o usuário escolha um contato para herdar a página e gerenciá-la. Nas configurações do aplicativo, é possível adicionar o “contato herdeiro” ou mesmo a opção de exclusão de conta após o falecimento<sup>12</sup>.

Em consulta aos termos de uso do Instagram, é possível notar que o aplicativo fornece dois tipos de solução ante o falecimento de um usuário: a exclusão da conta ou a sua transformação em um memorial. Na hipótese de criação de um memorial as contas são transformadas em um lugar para lembrar a vida de uma pessoa falecida. Após a transformação da conta não pode haver alteração nas publicações ou informações ali existentes. Assim, as fotos, vídeos, comentários, configurações de privacidade do perfil, foto do perfil, seguidores e pessoas que o perfil segue, permanecem de modo intacto<sup>13</sup>, ou seja, é vedada a transmissão da conta.

O TikTok, outra rede social que tem caído no gosto popular<sup>14</sup>, dispõe que a plataforma se trata de uma licença de uso intransmissível<sup>15</sup>. O Twitter age de modo semelhante ao dispor que se trata de uma licença de uso “não atribuível”<sup>16</sup>.

Ressalta-se que apesar de algumas plataformas como o Facebook, permitir a escolha de um contato herdeiro, a maioria dos conglomerados vedam a transmissibilidade dos bens de natureza híbrida/existencial, pautando-se apenas na justificativa de se tratar de contratos de uso intransmissíveis, sem considerar a autonomia privada do usuário que poderia optar pela transmissão de seus bens a herdeiros/terceiros.

#### 4 AUTONOMIA PRIVADA E A TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS

Após entendermos as posições doutrinárias, legislativas e dos conglomerados digitais, cabe fazer uma análise de qual o papel da autonomia privada na transmissibilidade dos bens digitais. Historicamente, não se falava em autonomia privada e sim em autonomia da vontade. Essa segunda, nasce a partir da Revolução Industrial, em que a própria concepção de teoria jurídica era cunhada sob o prisma do princípio moral da autonomia da vontade, ou seja, a

---

<https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>>. Acesso em: 08/06/2022.

<sup>12</sup> Matéria sobre a exclusão de contas após a morte. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/como-garantir-que-suas-contas-online-serao-deletadas-quando-voce-morrer/>. Acesso em: 08/04/2022.

<sup>13</sup> Informações retiradas do campo de respostas às dúvidas do Instagram. Pode ser consultado em: < <https://www.facebook.com/help/instagram/231764660354188?helpref=related>>.

<sup>14</sup> A rede social alcançou em setembro de 2021, a marca de 1 bilhão de usuários ativos por mês. Informação do site da globo, G1, matéria de 27/09/2021. A notícia pode ser acessada em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2021/09/27/tiktok-atinge-a-marca-de-1-bilhao-de-usuarios-ativos-por-mes.ghtml>. Acesso em: 06/11/2021.

<sup>15</sup> Termos de Uso e de Serviço do TikTok. Disponível em: [https://www.tiktok.com/legal/new-terms-of-service?lang=pt\\_BR](https://www.tiktok.com/legal/new-terms-of-service?lang=pt_BR). Acesso em: 15/05/2022.

<sup>16</sup> Termos de Uso e de Serviço do TikTok. Disponível em: <https://twitter.com/pt/tos>. Acesso em: 15/05/2022.

vontade era elemento essencial para a organização do estado, para a assunção de obrigações, etc. (Fiuza, 2021).

Kant, por meio da teoria da vontade criadora do homem, também reservou importante contribuição ao conceito de autonomia da vontade, tanto é que o Código Civil Francês extirpou as formalidades para que o simples consenso fosse suficiente para se transmitir propriedade. Influenciou ainda os pandectistas alemães ao engendrarem a ideia de negócio jurídico, enquanto manifestação de vontade capaz de produzir efeitos (Fiuza, 2021).

De acordo com César Fiuza (2021), Planiol, em 1899, enunciava que a vontade das partes formava a obrigação dos contratos, tendo a lei apenas função sancionadora dessa vontade. Apesar do surgimento do Estado Social, no final do século XIX e início do século XX, momento em que os políticos e economistas já haviam abandonado a ideia do liberalismo, os juristas ainda estavam apegados à ideia de autonomia da vontade, pois esta enunciava o próprio modelo de contrato que vigorava à época.

Contudo, com o advento da concentração capitalista, os contratos passaram por um processo de massificação, e, então, começou-se a rever se apenas a autonomia da vontade seria suficiente para produzir efeitos jurídicos. A massificação foi responsável ainda por alterar toda a estrutura principiológica do direito contratual. Assim, a vinculatividade dos contratos não era mais fundada apenas na vontade, uma vez que os contratos passaram a ser encarados sob o viés econômico e social (Fiuza, 2021).

Dessa forma, o princípio da autonomia da vontade deixa de ser protagonista na formação dos contratos, pois os contratos não foram mais encarados sob o prisma do liberalismo, e sim como um fenômeno econômico-social. Não quer dizer, portanto, que se abandonou totalmente o princípio, ele continuou (e continua) a ser considerado, mas não como protagonista e sim como coadjuvante na formação das relações contratuais.

Francisco Amaral (2018) ainda menciona que autonomia privada não se confunde com autonomia da vontade, pois enquanto a primeira exprime o poder de vontade no direito, de modo concreto e real, a segunda trata-se de uma conotação subjetiva, psicológica. Assim, enquanto a primeira seria causa do negócio jurídico (Art. 104, CC) e fonte principal das obrigações, a segunda seria causa do ato jurídico (Art. 185, CC). Dessa forma, nas lições do autor, autonomia privada seria

O poder que os particulares têm de regular, pelo de sua própria vontade, as relações de que participam, estabelecendo-lhes o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. É uma das mais significativas representações da liberdade como valor jurídico, expresso no Preâmbulo do texto constitucional, no princípio da liberdade de iniciativa econômica (CR, art. 170) e na liberdade contratual (CC, art. 421). (Amaral, 2018, p. 131).

Segundo Bruno Torquato de Oliveira Naves (2014), a autonomia privada constrói-se a partir de uma tensão principiológica, uma vez que o caso concreto é capaz de formar o conteúdo da autonomia privada. Destaca ainda que esta autonomia influi tanto em situações jurídicas subjetivas existenciais e patrimoniais, e pode ser entendida como autoconstrução da personalidade, na medida em que é constituída por autonomia crítica e autonomia de ação<sup>17</sup>.

Seguindo essa ideia de autonomia como autoconstrução da personalidade, Francisco Amaral menciona que a autonomia possui uma projeção dentro do personalismo ético, ou seja, da concepção axiológica da pessoa como centro de imputação normativa. Desse modo, a pessoa humana sem autonomia, embora pudesse ser formalmente considerada como um titular jurídico, nada mais seria do que um mero serviço da sociedade.

#### **4.1. Autonomia privada e autodeterminação informativa: uma correlação lógica?**

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) surgiu para regular o tratamento de dados pessoais, tanto por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo precípuo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade (Art. 1º).

Dentre os fundamentos da lei, destacam-se o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, a inviolabilidade da intimidade e da imagem, o desenvolvimento econômico, a livre iniciativa, o livre desenvolvimento da personalidade, etc. (Art. 2º).

A fim de propor um diálogo mais produtivo, o recorte se limita a analisar apenas um dos fundamentos do referido diploma legal, qual seja, a autodeterminação informativa. De acordo com Laura Mendes (2020), esse conceito surge na doutrina Alemã, por meio de um parecer redigido por Steinmüller em 1971, por solicitação do Ministério do Interior da Alemanha e posteriormente foi empregado em obras sobre o direito da proteção de dados.

Na jurisprudência alemã, o conceito tomou contorno de direito a partir de uma sentença sobre o recenseamento da população, das profissões, das residências e dos locais de trabalho. Nessa decisão, o Tribunal Constitucional Alemão enfrentou a constitucionalidade da lei de 25 de março de 1982. O ponto fulcral do acórdão fundou-se no processamento eletrônico de dados, e a possibilidade de armazenamento e transmissão de dados em proporções desconhecidas (Mendes, 2020).

---

<sup>17</sup> A autonomia crítica é o poder do homem de se compreender e compreender o mundo à sua volta, ou seja, é o poder de avaliar a si e o mundo, estabelecendo relações a partir de seus pré-conceitos. A autonomia de ação é o poder de estabelecer dado comportamento, portanto, determinada pela compreensão de mundo, isto é, pela autonomia crítica. (Naves, 2014).

Para o referido Tribunal, o processamento automatizado de dados ameaçaria o poder de decisão do indivíduo, bem como o desejo de fornecimento de seus dados pessoais a terceiros, pois esse processamento de dados criaria um “perfil completo da personalidade” mediante sistemas, sem que o interessado pudesse controlar sua correção e utilização (Mendes, 2020). O processamento automatizado de dados pelo censo

ampliaria a influência do Estado sobre o comportamento do indivíduo, que não mais seria capaz de tomar decisões livres em virtude “da pressão psíquica de participação pública”. Uma sociedade, “na qual os cidadãos não mais são capazes de saber quem sabe o que sobre eles, quando e em que situação”, seria contrária ao direito à autodeterminação informativa, algo prejudicial tanto para a personalidade quanto para o bem comum de uma sociedade democrática. (BVerfGE 65,1 (42), Recenseamento).

Assim, o Tribunal Constitucional conjugou dois artigos da Lei Fundamental daquele país, quais sejam art. 2º, §1º (livre desenvolvimento da personalidade) e art. 1º, §1º (dignidade humana), para resultar em um direito à autodeterminação informativa “que garantiria “o poder do indivíduo em determinar sobre a coleta e utilização de seus dados pessoais”. (BVerfGE 65,1 (43), Recenseamento)” (Mendes, 2020).

Em síntese, essa autodeterminação informativa seria um poder que um titular de dados tem em definir se deseja ou não a coleta de seus dados pessoais, quais os limites dessa concessão, a sua conseqüente utilização, transmissão, armazenamento e descarte. Para Tarcísio Teixeira “é o direito que cada um tem de controlar e proteger suas informações privadas, podendo ser compreendido como uma extensão do direito à privacidade” (Teixeira, 2022, p. 40).

Maria Cachapuz (2014) destaca que a concepção de autodeterminação informativa, nos termos do Tribunal Alemão, autoriza um critério de objetivação da vontade, ou seja, criou-se uma possibilidade de tornar público aquilo que pertence com exclusividade ao titular dos dados pessoais.

Vê-se que o poder de vontade tem presença marcante na autodeterminação informativa. O indivíduo se autodetermina por meio da vontade. Na exteriorização desse princípio, percebe-se que a vontade não decorre de uma conotação psicológica, subjetiva, e sim em uma vontade concreta, real, livremente declarada, o que importa em verdadeira expressão da autonomia privada. Complementa essa afirmativa o entendimento de Laura Mendes, ao dispor que

Para que o indivíduo possa exercer o seu poder de autodeterminação informativa, faz-se necessário um instrumento jurídico por meio do qual se expresse a sua vontade de autorizar ou não o processamento de dados pessoais: o consentimento. Este é o mecanismo que o direito dispõe para fazer valer a autonomia privada do cidadão. (Mendes, 2014, p. 60).

Como a autonomia privada é causa do negócio jurídico, e para o exercício da autodeterminação informativa é necessário que haja consentimento<sup>18</sup> por intermédio de um instrumento jurídico, conclui-se que o princípio da autodeterminação informativa é corolário da autonomia privada, só que dirigida especificamente ao tratamento de dados.

Nesse ponto, é importante tecer alguns apontamentos críticos à autodeterminação informativa de forma a garantir que o conceito construído possa, de fato, significar uma proteção substancial do indivíduo e não o mero cumprimento de formalidades legais protocolares.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o princípio da autonomia privada, visto, no caso, como princípio de autodeterminação existencial, não pode ser restringido por uma construção teórica voluntarista neoliberal que busque restringir a autodeterminação à mera ideia de livre consentimento. Autodeterminação existencial pressupõe consentimento livre, informado e discernido. A autodeterminação informativa, que decorre da autodeterminação existencial, não pode restringi-la.

Em segundo lugar, a autodeterminação não pode mais repousar na ideia de poder, faculdade, interesse, ou mesmo liberdade individual. Em uma perspectiva relacional de alteridade, a autodeterminação surge da ideia de alteridade que garante liberdades e impõe não-liberdades ao titular de um direito subjetivo individual.

Em terceiro lugar, o conceito de consentimento livre também não deve se restringir à ideia de ausência de vícios do consentimento. A existência de liberdade pressupõe exercício de possibilidades. Quanto mais restritas as possibilidades, mais restrita a autonomia. Quanto mais amplas as possibilidades, mais ampla a autonomia. Assim, não basta que o consentimento livre seja isento de vícios, é necessário que haja real garantia de exercício de possibilidades, sob pena de não se poder falar em liberdade, mas em liberdades, de não se poder falar em autonomia, mas em autonomies.

E, por fim, não há mais como se falar em autodeterminação existencial que não seja garantia de um espaço de livre desenvolvimento da personalidade e construção de dignidade.

#### **4.2 Intransmissibilidade fundada em termos contratuais: mitigação da autonomia privada?**

---

<sup>18</sup> Sousa e Silva (2020) destacam que o consentimento age como exteriorização do fundamento da autodeterminação informativa, mas não constitui elemento de construção de seu sentido, e sim como instrumento de sua efetivação.

Como tratado anteriormente, viu-se que a autonomia privada é causa do negócio jurídico e uma das fontes principais das obrigações. Na sua grande maioria, os bens digitais seja de natureza patrimonial ou existencial, são regidos por termos de uso e serviços online, mais especificamente por contratos de adesão eletrônicos, sobre os quais não é possível discutir cláusulas contratuais, cabendo ao usuário apenas aceitar o regramento imposto pelos conglomerados digitais.

De acordo com Cíntia Lima (2009, p. 507), os contratos de adesão eletrônicos podem se concretizar mediante três fenômenos: *shrink-wrap*, *click-wrap* e *browse-wrap*. Os contratos do tipo *shrink-wrap* são espécies de adesão que trazem as condições de uso de um programa de computador distribuído por estabelecimentos especializados, e as cláusulas são estabelecidas unilateralmente pelo detentor de direitos autorais.

Por sua vez, os contratos do tipo *click-wrap* são um tipo de adesão na qual o fornecedor estipula as cláusulas contratuais, que devem ser aceitas em bloco pelo aderente, cujo objeto do contrato seria um bem imaterial ou material. Já os contratos *browse-wrap* designam uma prática comercial em que o proprietário de uma página da internet vincula os termos de uso e condições de acesso ao site de forma unilateral, dispondo em algum canto da página ou mediante acesso por *hiperlink* para que o usuário possa tomar conhecimento do conteúdo do termo (Lima, 2009).

O artigo 424 do Código Civil dispõe que “nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio”. Assim, qual o direito resultante da natureza do negócio jurídico consubstanciado em bens de natureza híbrida/existencial? Como mencionado no início desse texto, esses bens envolvem tanto conteúdos de natureza existencial, ou seja, verdadeiras projeções da personalidade, como também podem envolver, cumulativamente, conteúdos de natureza patrimonial.

Paula Sibilia (2008) destaca que a intimidade se tornou um espetáculo na sociedade atual. Dessa maneira, evidencia que vivemos um verdadeiro “show do eu” em que a centralidade do eu (o que eu gosto, o que eu quero, a importância da minha vida), está presente de forma inflacionada no espaço público. As redes sociais foram responsáveis por democratizarem esse espaço, agora, todos podem ser vistos. Menciona que se fala em show porque há uma espetacularização desse eu, há a necessidade de se mostrar e ser visto por um público.

Bruno Zampier (2016) ao adotar as lições de Debord (1997) denomina a relação social entre as pessoas mediadas por imagens como “a sociedade do espetáculo”. Menciona que as

redes sociais é o maior exemplo da contínua espetacularização da vida.

As pessoas criam redes sociais para serem notadas, lembradas, e para conviver, ainda que de forma supérflua e instântanea, com um público. É evidente que as pessoas não querem ser esquecidas, seja em vida ou mesmo após a morte, e a tecnologia, a cada dia, aumenta a possibilidade de perpetuação da imagem nessa “*sociedade do espetáculo*”, seja por meio de compartilhamento de conteúdos ou técnicas de ressurreição digital.

Dessa maneira, se o objetivo de criação de uma rede social é a espetacularização da vida ou mesmo uma forma de interação social, os contratos de adesão eletrônicos não poderiam conter cláusulas que vedem a transmissibilidade da legitimidade de exercício desses direitos<sup>19</sup>. Seja para transmissões feitas em vida, ou para transmissões *post mortem*. Essas cláusulas, então, se tratam de cláusulas nulas.

É possível confirmar que a intransmissibilidade da legitimidade de exercício de bens digitais de natureza híbrida/existencial, defendida pelos conglomerados digitais, importa em verdadeira mitigação da autonomia privada, em razão de criar verdadeira renúncia prévia do usuário a direitos resultantes da natureza do negócio.

Por fim, ressalta-se a ausência de sentido entre se permitir dar destino a um dado pessoal, e não se permitir transmitir bens digitais de natureza existencial. Um bem digital, considerado em seu aspecto macro, nada mais é que um conjunto de dados de um indivíduo. Assim, a defesa da intransmissibilidade mitiga a autodeterminação existencial.

## 5 CONCLUSÃO

Como visto, foi construída na doutrina a concepção de bens digitais e sua divisão em bens digitais de natureza patrimonial, existencial e de natureza híbrida. A chamada herança digital invoca diversos desafios para o direito, principalmente no que se refere à transmissibilidade dos bens de natureza existencial/híbrida.

No Brasil, existem três correntes que tratam sobre a transmissibilidade de bens digitais dessa natureza, a majoritária, que defende a transmissibilidade apenas dos bens de natureza patrimonial, pois entendem que a transmissibilidade dos bens de natureza existencial/híbrida importa em violação à privacidade do falecido. Constata-se a ausência de viabilidade na presente corrente, pois ao defendê-la, está a se reconhecer que morto possui direito de personalidade, enquanto o que existe é uma esfera de não liberdades.

A segunda corrente, ainda minoritária no Brasil, mas que vem crescendo nos últimos

---

<sup>19</sup> Importante ressaltar que o que se defende neste trabalho é a transmissibilidade da legitimidade para o exercício dos direitos e não a transmissão dos direitos.

anos, defende que todos os bens que integram o patrimônio digital de um falecido devem ser transmitidos, exceto se existir disposição expressa do titular em vida, em sentido contrário. Ressalta-se que essa corrente parece ser a mais adequada para o contexto vivido, cabendo ao usuário em vida, exercer a sua autonomia privada de vedar futuros acessos aos seus bens de natureza existencial/híbrida.

A corrente intermediária defende que os bens de natureza existencial/híbrida só seriam transmitidos se houvesse consentimento em vida do titular e quando esse consentimento não violar a intimidade ou a privacidade de terceiros. Constatou-se que a corrente intermediária privilegia mais a privacidade de terceiros do que a autonomia privada do indivíduo e seu direito de se autodeterminar, conferindo o destino que bem entender aos seus bens digitais.

No cenário legislativo, percebeu-se que, apesar de grandes esforços parlamentares, por meio da propositura de projetos de lei, e da criação de leis em específico sobre o uso da internet e proteção de dados no Brasil, ainda inexitem regras que disponham sobre a transmissibilidade de bens digitais de qualquer natureza. Dessa forma, mesmo que inexistam regras específicas sobre a transmissão de ativos digitais, as regras de direito sucessório ora vigentes no direito interno devem prevalecer. Se considerarmos que os bens de um falecido compõem o direito de herança constitucionalmente garantido, não poderíamos negar esta transmissão, e o ponto de resolução do problema seria amparado na fixação de critérios para essa transmissibilidade.

Como a maioria dos bens de natureza existencial/híbrida são regidos por termos contratuais, notou-se que a posição majoritária dos conglomerados digitais é no sentido da inexistência de transmissão desses bens, pois o que existe é uma licença de uso pelos usuários que não importa em propriedade.

Todavia, constatou-se que tanto as posições doutrinárias quanto as dos conglomerados digitais não levam em consideração a autonomia privada dos indivíduos, nem mesmo a autodeterminação informativa. Verificou-se que ambos os princípios foram cunhados sob o prisma do livre desenvolvimento da personalidade, e na sociedade da informação, a proibição de exercício de uma autonomia privada, por parte dos conglomerados digitais, faz com que a pessoa humana se torne apenas um meio para obtenção de interesses dos grandes conglomerados digitais.

A defesa de uma intransmissibilidade total baseada em apenas termos contratuais, reforça a autoridade dos conglomerados digitais em ditar as regras de direito sucessório, do modo que entender, em total confronto com as regras sucessórias já estabelecidas no direito interno. Compreendeu-se ainda que as cláusulas contratuais que vedam a transmissão dos

bens digitais se tratam de cláusulas nulas, pois importam em renúncia antecipada do usuário a direito resultante da natureza do negócio.

Ademais, se é possível definir como se dará a destinação dos dados pessoais (por meio da autodeterminação informativa), por qual motivo também não seria possível dar destino aos bens digitais de natureza híbrida/existencial? Bens digitais não são uma composição de dados? Ou seja, a um dado em apartado posso definir destinação, mas a um conjunto não? Se na sociedade da informação falamos em “show do eu” o que impede o indivíduo de perpetuar esse show para após a morte? Não é possível ter controle sobre uma projeção digital da sua própria personalidade?

Se o livre exercício da personalidade está ligada à própria ideia de autonomia privada e de autodeterminação informativa, a proibição de transmissão desses bens importa em verdadeira influência no desenvolvimento da personalidade de um indivíduo. Assim, apesar de haver uma lacuna legislativa no que toca especificamente à transmissão dos bens digitais, a conjugação desses dois princípios, nos permite chegar à conclusão de que não pode haver vedação à essa transmissão, quando há documento expresso revelado em vida, sob pena de despreitar um dos núcleos de imputação normativa mais importantes do direito: a pessoa.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

ALVES, Jones Figueiredo. **Herança Digital**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1006/Heran%C3%A7a+digital>. Acesso em: 27 abr. 2021.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 10. ed. rev. e mod. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, Morte e Direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança Digital**: Controvérsias e Alternativas. Rio de Janeiro: Editora Foco, 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Câmara dos deputados: Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Câmara dos deputados: Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 7742/2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Câmara dos deputados: Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 207-227, abr./jun. 2021.

CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. Privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 15, n. 107, p. 823-848, out. 2013/jan. 2014.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Editora Nossa Livraria, 2016.

DEBOIS, Henri. **Le droit d’auteur en France**. Paris: Dalloz, 1973.

EMERY, Miguel Angel. **Propiedad intelectual**. Buenos Aires: Astrea, 1999.

FIUZA, Cesar. Crise e interpretação no direito civil. In: FIUZA, Cesar. **Direito civil: curso completo**. 22. ed. São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 113-120.

GONÇALVES, Laura Marques. **Transmissão post mortem de patrimônio digital: em defesa da ampla sucessão**. 2021. 192 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. Herança digital: especialista analisa recepção do tema no ordenamento jurídico. **Assessoria de Comunicação do IBDFAM**, 16 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7499/Heran%C3%A7a+digital:+especialista+analisa+recep%C3%A7%C3%A3o+do+tema+no+ordenamento+jur%C3%ADico>. Acesso em: 27 abr. 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **A tutela dos bens tecnodigitais: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário**. 2016. 241 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2016.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Validade e obrigatoriedade dos contratos de adesão eletrônicos (shrink-wrap e click-wrap) e dos termos e condições de uso (browse-wrap): um estudo comparado entre Brasil e Canadá.** 2009. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.  
DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2009.tde-03062011-090910>. Acesso em: 26 jul. 2022.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:** linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O direito pela perspectiva da autonomia privada:** relação jurídica, situações jurídicas e teoria do fato jurídico na segunda modernidade. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil:** os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil:** introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

POLI, Leonardo. **Direito Autoral:** Parte Geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SIBILIA, Paula. **O show do eu:** a intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Proteção de dados pessoais e os contornos da autodeterminação informativa. **Revista Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v. 30, n. 2, p. 1-19, abr./jun. 2020.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico.** 6. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022.